



PROCESSO N° TST-RR-11063-32.2012.5.04.0271

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMLBC/rsb/joj

RECURSO ORDINÁRIO. PROTOCOLIZAÇÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA. INTEMPESTIVIDADE. 1. O Sistema de Protocolo Postal foi criado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região com o intuito de desburocratizar, simplificar e facilitar o acesso ao Judiciário trabalhista local. Por se tratar de meio alternativo e facultativo, cabe a quem dele se vale a responsabilidade por sua correta utilização. **2.** Nos termos do artigo 1º, § 3º, do Provimento n.º 1/2003 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, é dever de quem utiliza o Sistema de Protocolo Postal - como providência necessária à demonstração da tempestividade do recurso - colar, no anverso da primeira página do recurso ou da petição, fita de caixa personalizada, contendo o carimbo datador e a identificação do atendente (nome e número da matrícula). **3.** Descurando-se do procedimento que deveria adotar ao se utilizar do Sistema de Protocolo Postal, a reclamante impediu que o julgador, na aferição da tempestividade recursal, levasse em consideração a data da entrega do documento na agência postal, levando-o a considerar a data da juntada do apelo, que inclusive coincide com aquela registrada no protocolo informatizado. Incensurável, nesse contexto, a decisão mediante a qual se concluiu pelo não conhecimento do recurso ordinário porque intempestivo. **4.** Recurso de revista não conhecido.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000D900748DD0B703.



PROCESSO N° TST-RR-11063-32.2012.5.04.0271

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11063-32.2012.5.04.0271**, em que é Recorrente **MICHELE CARDOSO DO EVANGELHO** e Recorrida **COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 445/462, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, porquanto intempestivo.

Irresignada, interpôs a reclamante embargos de declaração, às fls. 467/470, a que se negou provimento, mediante decisão proferida às fls. 477/482.

Ainda inconformada, interpõe a reclamante o presente recurso de revista, mediante as razões que aduz às fls. 489/503. Busca a reforma do acórdão quanto ao tema "intempestividade do recurso ordinário", esgrimindo com ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão proferida às fls. 511/513.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 521/523.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 4/10/2013, sexta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 483, e razões recursais protocolizadas em 14/10/2013, à fl. 489). As custas foram recolhidas pela reclamada, à fl. 385. A reclamante está regularmente representada nos autos, consoante procuração acostada à fl. 55.



PROCESSO Nº TST-RR-11063-32.2012.5.04.0271

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, porque intempestivo. Aduziu, para tanto, os seguintes fundamentos, consignados às fls. 447/449 (os grifos são do original):

1. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE.

O recurso ordinário da reclamante não merece ser conhecido, por intempestivo.

Conforme se verifica na ata na fl. 154, por ocasião da audiência realizada no dia 20.05.13, na qual estavam presentes as partes e seus procuradores, o Juízo de origem designou a data de 31.05.13, às 17h, para a publicação da sentença, consignando a ciência dos presentes.

A certidão da fl. 156 demonstra que, conforme definido em audiência, a sentença foi publicada no dia 31.05.13 (sexta-feira).

Nesse contexto, o prazo para as partes recorrer da sentença proferida pelo Juízo da instância a quo encerrava em 10.06.13 (segunda-feira).

O recurso da reclamante (fls. 163/177) - que não possui protocolo impresso da Vara do Trabalho - foi juntado aos autos no dia 11.06.13(fl. 162v), sendo que verifico em consulta ao site deste Tribunal que o protocolo informatizado do recurso da reclamante também foi efetuado nessa mesma data.

Saliento que o carimbo constante à fl. 163v nitidamente não é da Vara do Trabalho de origem e sequer se pode entender que se trate de carimbo dos Correios, visto que não há nenhuma identificação neste sentido. Ademais, insta referir que o Sistema de Protocolo Postal possui diversos requisitos (Provimento nº. 01/2003 da Presidência deste Tribunal), de forma que, ainda que se entendesse que o carimbo da fl. 163v fosse efetivamente dos Correios, não estariam preenchidos os referidos requisitos.

Assim, tenho que o recurso da reclamante foi interposto em 11.06.13, ou seja, quando já decorrido o prazo recursal.



PROCESSO Nº TST-RR-11063-32.2012.5.04.0271

Portanto, não conheço do recurso ordinário da reclamante, por intempestivo.

A Corte regional complementou o acórdão proferido por meio da decisão em que negou provimento aos embargos de declaração, às fls. 479/481:

Os embargos de declaração, consoante o disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, consistem no instrumento hábil, exclusivamente, para sanar contradições, obscuridades ou omissões verificadas no acórdão ou na sentença.

No caso em apreço, não verifico qualquer dessas hipóteses.

O acórdão das fls. 223/231 analisou a prova constante no processo, tendo atentado aos fatos e circunstâncias da lide, bem como indicado expressamente os motivos que formaram o convencimento da Turma Julgadora, em especial quanto ao não conhecimento do recurso ordinário da autora, tendo assim constado na decisão (fl. 224v):

O recurso ordinário da reclamante não merece ser conhecido, por intempestivo.

Conforme se verifica na ata na fl. 154, por ocasião da audiência realizada no dia 20.05.13, na qual estavam presentes as partes e seus procuradores, o Juízo de origem designou a data de 31.05.13, às 17h, para a publicação da sentença, consignando a ciência dos presentes.

A certidão da fl. 156 demonstra que, conforme definido em audiência, a sentença foi publicada no dia 31.05.13 (sexta-feira).

Nesse contexto, o prazo para as partes recorrer da sentença proferida pelo Juízo da instância a quo encerrava em 10.06.13 (segunda-feira).

O recurso da reclamante (fls. 163/177) - que não possui protocolo impresso da Vara do Trabalho - foi juntado aos autos no dia 11.06.13(fl. 162v), sendo que verifico em consulta ao site deste Tribunal que o protocolo informatizado do recurso da reclamante também foi efetuado nessa mesma data.

Saliento que o carimbo constante à fl. 163v nitidamente não é da Vara do Trabalho de origem e sequer se pode entender que se trate de carimbo dos Correios, visto que não há nenhuma identificação neste sentido. Ademais, insta referir que o Sistema de Protocolo Postal possui diversos requisitos (Provimento nº. 01/2003 da Presidência deste Tribunal), de forma que, ainda que



PROCESSO N° TST-RR-11063-32.2012.5.04.0271

se entendesse que o carimbo da fl. 163v fosse efetivamente dos Correios, não estariam preenchidos os referidos requisitos.

Assim, tenho que o recurso da reclamante foi interposto em 11.06.13, ou seja, quando já decorrido o prazo recursal.

Saliento que, conforme referido pela embargante, as regras do Protocolo Postal informam que será considerado como data de protocolo o dia no qual foi apresentada a petição para encaminhamento ao foro competente.

No caso, entretanto, não havia prova nos autos de que a reclamante tinha encaminhado o recurso mediante Protocolo Postal, muito menos de forma tempestiva. Conforme referido na decisão, não se pode entender que o carimbo da fl. 163v se trate de carimbo do Correio e, ainda que assim se entendesse, não estariam preenchidos os requisitos do Sistema de Protocolo Postal (Provimento n°. 01/2003 da Presidência deste Tribunal).

Era ônus da reclamante observar os requisitos do Protocolo Postal, assim como comprovar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, dentro do prazo recursal, o que não foi observado no caso. Assim, a juntada aos autos de comprovante do Protocolo Postal juntamente com os presentes embargos declaratórios não enseja o conhecimento do recurso.

Saliento que o recurso da demandada foi conhecido pois foi anexado, no anverso da primeira folha, como determina o Provimento n°. 01/2003, o comprovante do protocolo do Correio (fl. 187v), o que não foi observado no recurso da autora. Assim, não há se falar em afronta ao princípio da igualdade.

Nos termos do parágrafo único do artigo 3º do Provimento n°. 01/2003, a inobservância dos requisitos do Protocolo Postal implica o não recebimento do recurso ou da petição pelas agências dos Correios ou, sucessivamente pelo pelo juízo destinatário.

A inconformidade da parte com a decisão proferida não é matéria passível de embargos declaratórios.

Destarte, rejeito os embargos de declaração.

Sustenta a reclamante, nas razões do recurso de revista, que o não conhecimento do recurso ordinário importou em cerceamento de seu direito ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que o apelo foi protocolizado mediante o Sistema de Protocolo Postal, em 10/6/2013 - consoante faz prova o

Firmado por assinatura digital em 25/02/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-11063-32.2012.5.04.0271

carimbo dos Correios datado do mesmo dia 10/6/2013 -, e não em 11/6/2013. Afirma que o Provimento n.º 01 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região prevê que será considerada como data do protocolo aquela em que houve a apresentação da petição na agência dos Correios. Por fim, argumenta que o não conhecimento do recurso ordinário configurou nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Esgrime com afronta aos artigos 5º, cabeça e incisos II, XXXV e LV, 93, IX e 114 da Constituição da República, 37, 45, 458 e 515, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao exame.

Inicialmente, verifica-se a inocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal Regional apreciou o recurso ordinário interposto pela reclamante, tanto que verificou o não cumprimento de um dos pressupostos extrínsecos do respectivo recurso, a tempestividade. Com isso, incólumes os artigos 93, IX e 114 da Constituição da República, 458, do Código de Processo Civil e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Sistema de Protocolo Postal foi criado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região com o intuito de desburocratizar, simplificar e facilitar o acesso ao Judiciário trabalhista local. Por se tratar de meio alternativo e facultativo, cabe a quem dele se vale a responsabilidade por sua correta utilização.

De acordo com os fundamentos expendidos pelo Tribunal Regional, as partes foram cientificadas, na audiência de prosseguimento, de que o processo seria julgado no dia 31/5/2013 (sexta-feira) - data em que, de fato, a sentença foi publicada. Nesse caso, resulta incontestável que o prazo para a interposição do recurso ordinário findou em 10/6/2013 (segunda-feira). O Tribunal Regional consignou, no entanto, que o apelo não possui registro do protocolo apostado na petição recursal, tendo sido juntado aos autos apenas em 11/6/2013 (terça-feira), além de constar no site da Corte regional que o protocolo informatizado do recurso também só fora efetuado nesta mesma data.

Constitui obrigação da parte fazer o recurso chegar ao protocolo do Tribunal Regional no prazo legal, independentemente do meio que eleja para fazê-lo. Em regra, é a partir da data da efetiva protocolização da peça processual - e não da sua postagem nos Correios - que se afere a tempestividade do recurso.



PROCESSO Nº TST-RR-11063-32.2012.5.04.0271

Observe-se, no entanto, que o Provimento n.º 1/2003 estabelece, em seu artigo 1º, § 3º, o procedimento que deve ser adotado pela parte recorrente, no intuito de comprovar a tempestividade do recurso interposto mediante a utilização do Sistema de Protocolo Postal. Deve o recorrente, para tanto, colar no anverso da primeira página do recurso ou da petição, fita de caixa personalizada, contendo o carimbo datador e a identificação do atendente (com o respectivo nome e número da matrícula).

Consoante expresso no acórdão recorrido, a reclamante não adotou o referido procedimento, o que impediu fosse levada em consideração, na aferição da tempestividade recursal, a data da entrega do documento na agência postal. Nessas circunstâncias, afigura-se escorregado o procedimento do Tribunal de origem, que tomou como data da interposição do recurso a juntada do apelo aos autos, que inclusive coincide com aquela registrada no protocolo informatizado.

Não há cogitar, portanto, em violação dos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, uma vez que deles não se extrai salvaguarda à parte que deixa de observar a obrigação de atender a um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Ileso os artigos 5º, cabeça e incisos II, XXXV e LV, e 114 da Constituição da República, 37, 45 e 515, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator